



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10950/000.533/91-17

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.680

Recurso nº: 71.102 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência. Mantida a tributação constante do Processo matriz -IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente. Recurso negado.

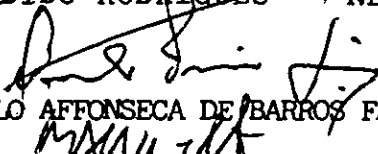
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provisamento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

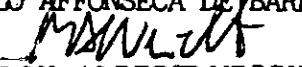
Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.533/91-17

RECURSO Nº: 71.102
ACORDÃO Nº: 103-13.680
RECORRENTE: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 21/3/91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS - Dedução, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ da que trata o Processo 10950/000.534/91-80, do qual o presente é de corrente, acrescido de multa e juros de mora (ARTs. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, registrando-se um engano em sua ementa ao citar como exercício o de 1987.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões postas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.680

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Deve ser procedida retificação na ementa da decisão a quo, corrigindo-se para 1988 o exercício objeto do feito.

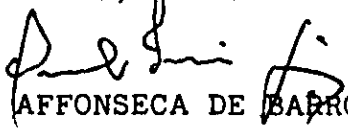
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara, negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.610, de 15.3.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este (colhe este) apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

